



# Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 11 de setembro de 2023 - Ano 16 - nº 3687



## Sumário

Atos Normativos .....	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência .....	4
Medidas Cautelares .....	4
Administração Pública Estadual .....	5
Poder Executivo .....	5
Autarquias .....	5
Poder Judiciário .....	18
Administração Pública Municipal .....	22
Bombinhas .....	22
Canoinhas .....	23
Criciúma .....	24
Florianópolis .....	25
Indaial .....	25
Itajaí .....	26
Jaraguá do Sul .....	27
Joinville .....	28
Macieira .....	30
Mafra .....	31
Navegantes .....	32
Palhoça .....	32
Porto Belo .....	33
São Francisco do Sul .....	33
Timbó .....	34
Três Barras .....	34
Tubarão .....	35
Jurisprudência TCE/SC .....	36
Atos Administrativos .....	37
Licitações, Contratos e Convênios .....	38



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Atos Normativos

**Processo n.:** @PNO 23/00063888

**Assunto:** Processo Normativo - Minuta de Nota Técnica, considerando os arts. 4 e 5º da Resolução N. TC-191/2022 – Apresentações artísticas e culturais

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Nota Técnica n.:** TC-6/2023

### NOTA TÉCNICA N. TC-6/2023

**Assunto:** Contratação de apresentações artísticas

**Ementa:**

**Nota Técnica. Contratação de apresentações artísticas. Forma de contratação. Orientação aos municípios. Condições e elementos a serem observados. Atendimento às funções prioritárias de saúde e educação.**

1. A contratação de apresentações artísticas com dispêndio de recursos vultosos do erário deve ser realizada com prudência pelos entes públicos e após avaliação do atendimento às ações prioritárias da administração pública;

2. Consideram-se ações prioritárias da administração pública aqueles investimentos determinados pela Constituição, da execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, entre outras, nas áreas de saúde, educação, saneamento, segurança, assistência social e infraestrutura;

3. A contratação de apresentações artísticas referidas no item 1 poderá configurar despesa ilegítima se a realização destes eventos comprometer o resultado da gestão pública, em detrimento de investimentos prioritários determinados pela Constituição, nas mais diversas áreas, em atendimento à moralidade e à eficiência administrativas, tudo em prol da sociedade, destinatária final de toda a atuação pública. Dentre outras hipóteses, poderá ser considerada ilegítima a despesa quando houver descumprimento dos limites mínimos de gasto com saúde referido no art. 77, III, e § 4º do ADCT, e educação referido nos arts. 212 e 212-A, XI, da Constituição Federal;

4. Cabe ainda ao gestor analisar as consequências práticas da decisão, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, levando em consideração a finitude dos recursos públicos;

5. Caso decida pela contratação e essa se dê através de inexigibilidade, recomenda-se que o gestor realize ampla pesquisa de mercado, devendo comprovar que o preço está de acordo com a remuneração cobrada pelo artista escolhido em shows semelhantes, conforme art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021; sendo aconselhável ainda verificar se os valores propostos ao ente público se equiparam aos cobrados em eventos privados de porte semelhante;

6. No caso de contratação por meio de inexigibilidade, deve o órgão observar ainda os precedentes desta Corte de Contas, em especial o Prejulgado n. 0977: "Para se efetivar contratação de artista por Inexigibilidade de Licitação faz-se necessário que o trabalho artístico a ser desenvolvido - pelas características e finalidade - só possa ser realizado por determinado artista, e que esse detenha consagração em face da opinião pública e/ou da crítica especializada."; Nos mesmos termos, a decisão proferida no Processo n. @REP-19/00182596: "Pode-se contratar sem licitação, direta ou por meio de empresário exclusivo, profissional de qualquer setor artístico, devendo constar do processo competente da contratação a motivação administrativa e a comprovação: **a)** da inviabilidade de competição; **b)** da razão da escolha do(a) artista, bem como a comprovação de ser consagrado(a) pela crítica especializada ou pela opinião pública; e **c)** da justificativa o preço, nos termos do art. 25, III, c/c o art. 26, parágrafo único, Lei n. 8.666/93".

Para as licitações sob a égide da Lei n. 14.133/21: demonstração da inviabilidade da competição; de que o serviço seja de um artista profissional e seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública; e dos seguintes documentos: **I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, referência, projeto básico ou projeto executivo; **II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; **III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **VI** - razão da escolha do contratado; **VII** - justificativa de preço; **VIII** - autorização da autoridade competente. **Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.;

7. É necessário que a escolha do artista seja justificada, levando-se em consideração as expectativas da população ou as finalidades do empreendimento artístico com a pretensão da administração pública; sugere-se como boa prática, e em atenção ao princípio da impessoalidade, que o ente permita a participação popular em tal escolha, podendo esta se dar até mesmo através das mídias sociais (ex. caixas de perguntas para que a população possa sugerir artistas; enquetes entre as possibilidades levantadas); cabe ressaltar que esta prática, além de reforçar o atendimento a tal princípio, ainda pode aumentar o engajamento da população junto aos canais de informação do município;

8. Cabe observar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União, à qual o TCE/SC adere, conforme pode ser inferido do Processo n. REC 15/00547260 – no qual foi julgada irregular contratação de representante com atestado de exclusividade específico para o mês do evento: "Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993." (Acórdão 1341/2022 - Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes);

9. É possível a contratação de profissional do setor artístico via empresário exclusivo, pessoa física ou jurídica, por meio de contrato, declaração, carta ou outro documento que demonstre a exclusividade da representação em caráter permanente e



contínuo, no País ou Estado específico. Fica vedada a contratação de empresário com representação restrita a evento, local específico, ou Município. O empresário pode agenciar mais de um artista ao mesmo tempo. Nos contratos com empresário intermediário, a regularidade jurídica e fiscal é do empresário, e não do artista.

10. Nos termos do Relatório e Voto GAC/AMF – 343/2017, constante do Processo n. TCE-12/00306160, não é razoável, por ser contrário à impessoalidade e à moralidade, que o evento seja restringido a determinada parcela da população;

11. É possível que serviços paralelos ao cachê do artista sejam contratados por inexigibilidade de licitação, desde que cumpridos determinados requisitos.

Para tanto, deve-se ponderar se, para a experiência completa proporcionada pelo profissional artístico, este exige como condição para sua contratação, que determinados serviços e acompanhamentos sejam os por ele determinados, tais quais determinada empresa de sonorização, iluminação, montagem de palco, segurança ou alimentação.

Nesses casos, o agente de licitação e contratação deve requerer manifestação, por escrito, diretamente do artista ou do empresário exclusivo, da relação de todos os serviços e materiais acessórios que se reputem imprescindíveis, verdadeiras *conditio sine qua non* à contratação.

Os valores, contudo, devem ser divulgados separadamente.

Quando não houver tal exigência do artista ou empresário, o gestor público deve considerar a viabilização do cachê do artista mediante inexigibilidade de licitação, sendo os serviços paralelos licitados separadamente, caso ausente hipótese de inexigibilidade;

12. É obrigatório que a contratação seja precedida de ampla divulgação, em respeito ao princípio da publicidade;

13. Conforme previsto no art. 2º, V, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, caso a contratação se dê por inexigibilidade e os valores estejam enquadrados a partir dos limites dos incisos I, alíneas "b" e "c", e II, alíneas "b" e "c", do art. 23 da Lei n. 8.666/93, deve ser remetido para este Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, as informações e documentos previsto no Anexo VI de tal norma:

Documento	Tipo de arquivo
1. Justificativa da dispensa ou inexigibilidade;	PDF
2. Comunicação à autoridade superior e respectiva ratificação;	PDF
3. Comprovação da publicação na imprensa oficial no prazo legal;	PDF
4. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa quando for o caso;	XLS e PDF
5. Razão da escolha do fornecedor ou executante;	PDF
6. Justificativa de preço;	PDF

14. Por fim, deve o ente ter cuidado especial em anos eleitorais, cabendo lembrar inclusive que o art. 75 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, veda a contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para a inauguração de obras ou serviços públicos nos três meses que antecederem as eleições.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct). Acesso em: 20 mar.2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 20 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 20 mar.2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.



\_\_\_\_\_. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos**

**Administrativos.** Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública.** 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Decisão Normativa n. TC-06, de 17 de dezembro de 2008. **Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.** Florianópolis: TCE, 2008. Disponível em: [https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis\\_normas/decisao\\_normativa\\_n\\_06-2008\\_consolidada.pdf](https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/decisao_normativa_n_06-2008_consolidada.pdf). Acesso em: 20 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. Instrução Normativa n. TC-21, de 9 de novembro de 2015. **Estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.** Florianópolis: TCE, 2015. Disponível em: [https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2021-2015%20CONSOLIDADA.pdf](https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2021-2015%20CONSOLIDADA.pdf). Acesso em: 20 mar.2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas. Consulta. **Prejulgado n. 977.** Processo n. CON-01/00957560. Relatora: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques. Florianópolis, TCE, 2001. Disponível em: [https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu\\_proc=100957560](https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=100957560). Acesso em: 20 mar.2023.

Florianópolis, 04 de setembro de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE  
Luiz Eduardo Cherem - RELATOR  
José Nei Alberton Ascari  
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Wilson Rogério Wan-Dall  
Luiz Roberto Herbst  
FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO MPJTC/SC

---

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 30/08/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 23/80084364 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 23/08/2023, Decisão Singular GAC/JNA - 906/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/08/2023.

@REP 22/80044034 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 08/08/2023, Decisão Singular GAC/WWD - 760/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/08/2023.

@PAP 23/80079603 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 29/08/2023, Decisão Singular GAC/WWD - 836/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/08/2023.

@REP 23/80083473 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 24/08/2023, Decisão Singular GAC/AF - 455/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/08/2023.

@REP 23/80079794 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 23/08/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1084/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/08/2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---



# Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### Autarquias

**Processo n.:** @RLI 20/00411856

**Assunto:** Inspeção envolvendo a verificação da adoção de medidas de equacionamento de déficit atuarial e contabilização das provisões matemáticas atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado

**Responsável:** Carlos Moisés da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1574/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar formalmente cumprida a determinação expressa no item 1 da Decisão n. 763/2022.

2. Determinar, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), o cumprimento de **diligência** ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Jorginho Melo, para que no **prazo de 10 (dez) dias** forneça a esta Corte de Contas elementos e justificativas que entender necessárias em relação aos seguintes itens:

**2.1.** Informações sobre a elaboração de planejamento mais recente, com o intuito de equacionar o déficit previdenciário, distinto daquele apresentado pelo IPREV nos autos do presente processo e que, nesse novo plano, seja avaliada pelo Executivo, como forma de equacionamento do déficit, além da segregação de massas, a adoção do mecanismo de afetação de recursos extraordinários, como, por exemplo, a receita decorrente do imposto de renda retido na fonte sobre a renda e os proventos dos servidores públicos, da alienação ou da locação de ativos imobiliários (via fundo imobiliário ou não), dos recebimentos de créditos da dívida ativa e dos royalties do petróleo;

**2.2.** Informações e justificativas quanto à não implementação das condições para a adesão de seus servidores (do Poder Executivo) ao Regime de Previdência Complementar do SCPREV;

**2.3.** Avaliação acerca da implementação ou readequação de programa que efetivamente incentive a migração de servidores para o Regime de Previdência Complementar;

**2.4.** Informações quanto à regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.4 n. 40/2023** e do documento "Contribuição" de fs. 1500 a 1506 dos autos:

**3.1.** à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**, para subsídio à análise do PLC 004/2023 e a outras matérias que tenham por objeto o regime próprio de previdência do Estado;

**3.2.** ao **Governador do Estado de Santa Catarina**, aos **Secretários de Estado da Administração e da Fazenda e ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**, para que atuem de forma conjunta na busca de soluções para o equacionamento do déficit previdenciário com a elaboração de plano de ação, em cumprimento às prescrições dos arts. 40 da Constituição Federal, 1º da Lei (federal) n. 9.717/1998 e 55 e seguintes da Portaria n. 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

4. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal a elaboração de estudos com vistas a considerar eventual omissão inequívoca do Chefe do Executivo em equacionar o regime de previdência como elemento a fundamentar, conjunta ou isoladamente com outros fatores, condição apta a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas de gestores estadual e municipais.

**Ata n.:** 30/2023

**Data da Sessão:** 04/09/2023 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01220295

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Ari João Martendal, Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria TULIO ROGERIO VIEIRA DE JESUS

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1145/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **TULIO ROGERIO VIEIRA DE JESUS**, cujo ato é submetido à apreciação deste



Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5275/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2441/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TULIO ROGERIO VIEIRA DE JESUS, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência F, matrícula nº 365937-2-03, CPF nº 033.659.999-49, consubstanciado no Ato nº 2441, de 15/09/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, posteriormente alterado pelo Ato nº 85/2022, de 16/03/2022, que foi retificado pelo Ato nº 955, de 28/03/2023 e Ato nº 949, de 28/03/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO:** @PPA 20/00744669

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão de João Batista dos Reis Machado

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de João Batista dos Reis Machado, em decorrência do óbito de Selma dos Reis Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.114/2023 (fls.24-27), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/1851/2023 (fl.28), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de João Batista dos Reis Machado, em decorrência do óbito de Selma dos Reis Machado, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de Professor, matrícula n. 021527-9-01, CPF n. 493.642.519-20, consubstanciado no Ato n. 3462/IPREV, de 18.12.2019, com vigência a partir de 07.04.2016, e na decisão judicial dos autos n. 0300330-62.2017.8.24.0040.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00509692

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NERCIR VALDEMIRO ALVES

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1133/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **NERCIR VALDEMIRO ALVES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.



Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5051/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2404/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NERCIR VALDEMIRO ALVES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 377691-3-01, CPF nº 189.584.149-60, consubstanciado no Ato nº 3388, de 20/09/2018, alterado pelos Atos nºs 123, de 08/02/2022 e 1789, de 27/06/2023, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00433696

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Monica Da Silva Goedert

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 491/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

Por meio do Relatório nº DAP-3124/2023, auditores do Tribunal de Contas sugeriram determinar diligência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV (fls. 61/63 repetido às fls. 64/66).

A providência foi efetivada por meio do Ofício TCE/SEG nº 9440/2023 (fl. 67). O referido Ofício foi recebido pela Unidade Gestora em 29-6-2023 (fls. 68 e 69).

Em resposta à diligência a Unidade Gestora remeteu os documentos de fls. 70/81.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-5447/2023, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade deste constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/2127/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 89).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Monica da Silva Goedert, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Assistente Social, nível 16, referência J, matrícula nº 244052-0-01, CPF nº 588.009.309-30, consubstanciado no Ato nº 2987, de 20-8-2018, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 5 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00245261

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SILVIO BARBOSA DE CASTRO

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 696/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SILVIO BARBOSA DE CASTRO, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5214/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/2163/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.



Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVIO BARBOSA DE CASTRO, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE, nível 14/referência G, matrícula nº 175792001, CPF nº 341.286.039-53, consubstanciado no Ato nº 1060, de 23/04/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/2/2022 posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Setembro de 2023.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

---

**PROCESSO:** @APE 18/01071605

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Evanda Terezinha Hames

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 819/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

Após a realização de Diligência e Audiência à Unidade Gestora a fim de que se manifestasse a respeito de restrição inicialmente identificada, o Tribunal Pleno desta Corte proferiu a Decisão Preliminar nº 911/2023 (fls. 103/104), sugerindo a fixação de prazo para o saneamento dos autos, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Ausência de Certidão de tempo de serviço/contribuição ou Certidão Narratória emitida pela Secretaria de Estado da Educação/SC ou de Informação/Declaração do IPREV, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, referente ao período averbado de 3 anos, 6 meses e 22 dias – Serviço Público Estadual/SC - Professor, contrariando o disposto no Anexo III, Item III – 2, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV encaminhou as justificativas e documentos de fls. 109-155, motivo pelo qual a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP reinstruiu o feito e, nos termos do Relatório nº 4861/2023 (fls. 157-164), considerou sanada a irregularidade e sugeriu ordenar o registro do ato em tela.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2295/2023 (fl. 165), acompanhando o entendimento da área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, observo que a Unidade encaminhou documentação comprobatória do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período averbado, de modo a sanar a restrição apontada. Entendo, assim, que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que possa ser registrado.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **EVANDA TEREZINHA HAMES**, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Costureira, matrícula nº 255714-2-01, CPF nº 342.117.569-15, consubstanciado no Ato nº 550, de 09/03/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 18/01249510

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria FERNANDO MENEGAZZO ROSA

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 818/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.





A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após a realização de diligência e audiência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4781/2023 (fls. 221-227), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a decisão judicial exarada nos autos nº 0315870-12.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2329/2023 (fl. 228), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **FERNANDO MENEGAZZO ROSA**, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 244703-7-01, CPF nº 018.296.619-49, consubstanciado no Ato nº 2395, de 23/09/2015, alterado pelo Ato nº 210, de 13/07/2023, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada e por força da decisão judicial exarada nos autos nº 0315870-12.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00253795

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 589/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5031/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2379/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALTER ROTOLO DA COSTA ARAUJO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 242.275-1-01, CPF nº 200.402.459-34, consubstanciado no Ato nº 959, de 12/04/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Agosto de 2023.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00255062

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria VERA BEATRIZ THEODORO LESSA CEZAR

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 761/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Beatriz Theodoro Lessa Cezar, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5062/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2381/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA BEATRIZ THEODORO LESSA CEZAR, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE - SES, nível 10/referência



F, matrícula 244409701, CPF nº 295.912.799-49, consubstanciado no Ato 1144, de 25/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00064631

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JORGE HUMBERTO BARBATO FILHO

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 766/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jorge Humberto Barbato Filho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4582/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1774/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JORGE HUMBERTO BARBATO FILHO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE, nível 16/referência J, matrícula 242818001, CPF nº 417.239.889-87, consubstanciado no Ato 2561, de 23/08/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO N.:** @APE 19/00559606

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**RESPONSÁVEL:** Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ANA MARIA VENDRAMINI KAULING

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 689/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Ana Maria Vendramini Kauling, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), elaborou o Relatório n. 3921/2023, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.

Na oportunidade, destacou a Diretoria Técnica que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Posteriormente, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e de 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada. Quanto à fixação dos proventos, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Como ponderado pela DAP, os autos foram autuados em 5/6/2019 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/1802/2023, da lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, ratificou a sugestão exarada pela área técnica.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Maria Vendramini Kauling, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo



de Enfermeira, nível 16, referência J, matrícula n. 0243832-1-01, CPF n. 572.961.709-72, consubstanciado no Ato n. 3921, de 20/11/2018, alterado pelos Atos n. 122, de 8/2/2022 e 485, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

**PROCESSO N.:** @APE 19/00243307

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça e Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ROGERIO DA SILVEIRA BERLINCK

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 690/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Rogerio da Silveira Berlinck, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), elaborou o Relatório n. 4704/2023, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.

Na oportunidade, destacou a Diretoria Técnica que o servidor foi enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Posteriormente, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e de 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada. Quanto à fixação dos proventos, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Como ponderado pela DAP, os autos foram autuados em 20/3/2019 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/1792/2023, da lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, ratificou a sugestão exarada pela área técnica.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rogerio da Silveira Berlinck, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula n. 0233077-6-02, CPF n. 453.803.259-04, consubstanciado no Ato n. 1483, de 17/5/2018, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 8/2/2022, e posteriormente alterado pelo Ato n. 485/2022, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 19/00534379

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria VANDERLEI CARDOSO DE AGUIAR

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 728/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4263/2023 (fls. 45-49), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1507/2023 (fl. 50), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:



**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **VANDERLEI CARDOSO DE AGUIAR**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 663673-0-01, CPF nº 444.141.967-87, consubstanciado no Ato nº 3691, de 19/10/2018, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de julho de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 19/00509340

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA NOEMIA PETRY LAURENTINO

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 747/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3652/2023 (fls. 83-90), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **determinação e recomendação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a decisão judicial proferida nos autos nº 0305828-64.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2000/2023 (fl. 91), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, corrigindo o erro de grafia do ato, no total do cálculo dos proventos, para “R\$ 7.693,79”.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA NOEMIA PETRY LAURENTINO**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, matrícula nº 243049-5-01, CPF nº 690.672.369-34, consubstanciado no Ato nº 3205, de 31/08/2018, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada e por força da decisão judicial proferida nos autos nº 0305828-64.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital – Norte da Ilha.

**2. Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe os autos nº 0305828-64.2015.8.24.0023, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

**3. Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3205, de 31/08/2018, corrigindo o erro de grafia do ato, no total do cálculo dos proventos, para “R\$ 7.693,79”.

**4. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de julho de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 19/00230310

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing, Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria PEDRO BERTOLINO HILLESHEIM

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 805/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4849/2023 (fls. 52-56), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.



O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1784/2023 (fl. 57), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado. Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **PEDRO BERTOLINO HILLESHEIM**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Cozinheiro, matrícula nº 292.704-7-01, CPF nº 895.373.949-72, consubstanciado no Ato nº 35, de 24/01/2011, retificado pelo Ato nº 2899, de 20/09/2017 e Apostila nº 223, de 20/09/2017, posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de agosto de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 19/00152336

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria TEREZINHA REGINA GIORDANI SERRANO

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 826/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3280/2023 (fls. 68-72), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1838/2023 (fl. 73), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TEREZINHA REGINA GIORDANI SERRANO**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Administrador, matrícula nº 25575-76-01, CPF nº 274.480.969-15, consubstanciado no Ato nº 1150, de 24/05/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022 e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 19/00854012

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria TÂNIA APARECIDA DA ROSA BRANCO

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 725/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4140/2023 (fls. 79-83), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2032/2023 (fl. 84), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TÂNIA APARECIDA DA ROSA BRANCO**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde



(SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, matrícula nº 244473-9-01, CPF nº 680.054.239-34, consubstanciado no Ato nº 163, de 15/01/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de julho de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 19/00796659

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA BERNADETE DA SILVA

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 739/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3811/2023 (fls. 94-99), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a decisão judicial exarada nos autos nº 0308113-86.2016.8.24.0090, com trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2059/2023 (fl. 100), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA BERNADETE DA SILVA**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 244734-7-01, CPF nº 417.576.539-53, consubstanciado no Ato nº 292, de 21/01/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada e por força da decisão judicial exarada nos autos nº 0308113-86.2016.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 19/00787749

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAETANO

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 106/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3930/2023 (fls. 78-83), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a decisão judicial exarada nos Autos nº 0300305-93.2017.8.24.0090, com trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2075/2023 (fl. 84), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAETANO**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 243490-3-01, CPF nº 594.741.497-04, consubstanciado no Ato nº 237, de 18/01/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada e por força da decisão judicial exarada nos Autos nº 0300305-93.2017.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.



**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00426888

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JAQUELINE JANE FERREIRA CACIATOR

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 771/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jaqueline Jane Ferreira Caciator, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4975/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2411/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jaqueline Jane Ferreira Caciator, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 313873-9-02, CPF nº 910.578.339-91, consubstanciado no Ato nº 2877, de 14/10/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2023.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00562909

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Ademir da Silva Matos (em exercício, à época do ato)

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ilario Schwantes

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 402/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

Por meio do Relatório nº DAP-3885/2023 (fls. 42/44), auditores do Tribunal sugeriram determinar diligência do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em face da ausência dos seguintes esclarecimentos:

- Esclarecimentos acerca da lotação exercida pelo servidor em atividade a fim de informar **o grau e percentual de insalubridade** a que tinha direito (mínimo-12% ou médio-17%), uma vez que constou na Portaria de aposentadoria nº 3968, de 22/11/2018 a incorporação da verba "VP Insalubridade/Penosidade – art. 18, LC 323/06 = 17%", no entanto, **o servidor exercia suas funções no setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Capinzal**, conforme declaração de fl. 12, **sem informar se era na direção (mínimo-12%), no setor administrativo (mínimo-12%) ou no setor técnico (médio-17%)**, em observância à Portaria nº 4586/94/SJA. (Grifo nosso).

A diligência foi promovida por meio do Ofício TCE/SEG nº 10230/2023 (fl. 45). O referido Ofício foi recebido pela Unidade Gestora em 8-7-2023 (fl. 47).

Em resposta à diligência a Unidade Gestora remeteu os documentos de fls. 48 a 66.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4961/2023 (fl. 68/73), sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2396/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 74).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ILARIO SCHWANTES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 176169-2-01, CPF nº 489.733.519-15,



consubstanciado no Ato nº 3968, de 22-11-2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.**

Florianópolis, 9 de agosto de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00316975

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria VALMIR MANOEL DOS SANTOS

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 596/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VALMIR MANOEL DOS SANTOS, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2652/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2406/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALMIR MANOEL DOS SANTOS, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 01, referência I, matrícula nº 242677-3-01, CPF nº 344.571.199-20, consubstanciado no Ato nº 2274, de 03/07/2018, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerando as decisões judiciais proferidas nos autos de nº 1003848-12.2013.8.24.0023 e 0336093-83.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital.

**2 - Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV, que acompanhe os autos nº 1003848-12.2013.8.24.0023 e 0336093-83.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

**3- Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Agosto de 2023.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00137450

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Vânio Boing – atual Marcelo Panosso Mendonça – à época do ato retificatório Roberto Teixeira Faustino da Silva – à época do ato

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria TERESA DO CARMO BICHESKI

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 603/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TERESA DO CARMO BICHESKI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4692/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 1858/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TERESA DO CARMO BICHESKI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência F, matrícula nº 255642101, CPF nº 420.408.689-68, consubstanciado no Ato nº 3760, de 27/11/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Agosto de 2023.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*





**PROCESSO Nº:**@APE 19/00725476

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELI TERESINHA SILVA MORAES

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 597/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELI TERESINHA SILVA MORAES, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4866/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2426/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELI TERESINHA SILVA MORAES, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Geras, nível 04, referência J, matrícula nº 194191-7-01, CPF nº 468.609.249-34, consubstanciado no Ato nº 03, de 03/01/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

**2 - Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Agosto de 2023.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00570847

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria TULIO EUGENIO MALBURG

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1140/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **TULIO EUGENIO MALBURG**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4860/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1859/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TULIO EUGENIO MALBURG, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 14, referência I, matrícula nº 245596-0-01, CPF nº 464.507.509-87, consubstanciado no Ato nº 4090, de 03/12/2018, alterado pela Apostila nº 517, de 11/12/2018 e retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0322395-73.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00433181

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROMILDA LAURENTINO FAGUNDES

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4



**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1141/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ROMILDA LAURENTINO FAGUNDES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3123/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1857/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROMILDA LAURENTINO FAGUNDES, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 244770-3-01, CPF nº 647.070.089-68, consubstanciado no Ato nº 2989, de 20/08/2018, retificado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00282977

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron, Michelly Nascimento Silva

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELIANI MARIA OLIVEIRA

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1138/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ELIANI MARIA OLIVEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5046/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2435/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliani Maria Oliveira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-9/J, matrícula nº 1045, CPF nº 342.784.439-00, consubstanciado no Ato nº 210/2020, de 07/02/2020.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PAP-23/80089757

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** João Henrique Blasi

**INTERESSADO:** Rennan Alef Alves Cunha

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro no Estado de SC – Edital nº 15/2022

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 - DAP/CAPE IV/DIV10

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 500/2023



Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com pedido de medida cautelar, oriundo de expediente protocolado pelo Sr. Rennan Alef Alves Cunha, relatando possíveis irregularidades no concurso público para ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro no Estado de Santa Catarina – Edital nº 15/2022.

Em análise preliminar, auditores da Diretoria de Atos de Pessoa – DAP sugeriram postergar a análise da medida cautelar pleiteada para determinar a oitiva prévia do responsável; e, no mérito, propuseram a conversão do procedimento em denúncia e determinação para adoção de providências necessárias à apuração dos fatos (fls. 248/258).

Vieram os autos conclusos em 4-9-2023.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifica-se estarem presentes as condições prévias de seletividade, dispostas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, vez que a matéria é de competência deste Tribunal de Contas (atos administrativos), a denúncia faz referência a objeto determinado e situação-problema específica (Editais nº 15/2022 e nº 51/2023) e há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de irregularidades (conforme apontamentos da área técnica), devendo-se passar ao exame da seletividade. Na análise dos critérios da seletividade, consta do relatório técnico que o índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) alcançou 62,71 pontos, superando o patamar mínimo de 50 pontos definido no art. 5º da Portaria nº TC-156/2021, e a matriz GUT (gravidade, urgência e tendência) resultou 75 pontos, portanto, acima dos 48 pontos exigidos pelo art. 7º da mesma Portaria, de modo que o procedimento está apto a ser selecionado e encaminhado nos termos do art. 10 da Resolução nº TC-165/2020.

Superado o exame da seletividade, a DAP igualmente verificou o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do feito, com esteio nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno do Tribunal.

Já no tocante ao mérito, o denunciante sustenta a ilegalidade da alteração realizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC no Edital nº 15/2022, por meio do Edital nº 51/2023, que incluiu nova serventia extrajudicial ao certame, após o encerramento do período de inscrições.

Auditores do Tribunal de Contas concluíram estarem presentes fortes indícios de irregularidades na modificação do Edital nº 15/2022, em aparente violação ao disposto no art. 11 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 81/2009, adiante detalhado.

Compulsando os autos, verifica-se que o Edital nº 51/2023 retificou a lista de serventias vagas oferecidas no concurso público na data de 22-8-2023, nos seguintes termos:

EDITAL Nº 51/2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, regido pelo Edital n. 15/2022, alterado pelo Edital n. 5/2023, no uso de suas atribuições e,

Considerando a publicação da Lei estadual n. 18.565, de 21 de dezembro de 2022, que extinguiu a Escrivania de Paz do distrito de Aguti, Município de Nova Trento, Comarca de São João Batista; e

Considerando a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5031323-94.2020.8.24.0000/SC, que declarou inconstitucional o inciso LXXIII da Lei estadual n. 17.653/2018, a qual havia declarado extinta a serventia do 3º Tabelionato de Protesto do Município de Chapecó;

TORNA PÚBLICA a retificação da lista de serventias vagas oferecidas no certame, na forma do Anexo Único. [...]. (grifou-se)

Em 23-8-2023, o TJSC emitiu comunicado, assinado pelo presidente da comissão do concurso público, Desembargador Altamiro de Oliveira, com esclarecimentos acerca da modificação promovida por meio do Edital nº 51/2023, a saber:

COMUNICADO

Em razão da publicação do Edital n. 51/2023 relativo ao Concurso Público para provimento de serventias extrajudiciais no Estado de Santa Catarina, o qual retificou a listagem de vagas oferecidas no respectivo certame, a 1ª Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, esclarece:

A serventia da Escrivania de Paz do distrito de Aguti, município de Nova Trento, comarca de São João Batista, foi extinta pela Lei estadual n. 18.565, de 21 de dezembro de 2022, prejudicando a condição que a mantinha na lista de serventias vagas, passíveis de oferta no respectivo concurso.

O 3º Tabelionato de Protesto de Chapecó, que havia sido extinto pela Lei estadual n. 17.653/2018, retornou à condição de serventia pendente de provimento por concurso público com o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 5031323-94.2020.8.24.0000/SC, cuja decisão transitou em julgado em 19/4/2022.

Com base nos julgados do Conselho Nacional de Justiça e para dar cumprimento ao mandamento constitucional para o preenchimento das serventias extrajudiciais, assim como pelo enunciado 473 do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a referida serventia deveria integrar a relação das disponíveis para o concurso público veiculado pelo Edital n. 15/2022, que foi publicado em 14/6/2022.

Não houve inclusão de serventia nova no concurso, senão suprimento da relação inicialmente confeccionada e a necessária inclusão na lista de serventias vagas. (grifou-se)

De acordo com o art. 11 da Resolução CNJ nº 81/2009: “Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, **vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital**” (grifou-se).

Nesse sentido, a jurisprudência do CNJ firmou entendimento pela impossibilidade de inclusão de serventias após a publicação do edital, conforme se verifica das ementas dos julgados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJRS) E CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CGJRS). CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. RESOLUÇÃO CNJ N.º 81, DE 2009. MODALIDADE REMOÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. ORDEM JUDICIAL. ANULAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES JÁ EFETIVADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPOSTA VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SERVENTIAS VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE VACÂNCIA. VAGAS SURTIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO EDITAL. NECESSIDADE DE NOVO CONCURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não fere as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a deliberação administrativa que, em cumprimento a decisão judicial, determina a imediata reclassificação de candidatos aprovados em concurso público para a delegação de serviços de notas e de registros públicos. Precedentes do STF e do STJ.

2. O marco para o oferecimento de serventias de notas e registros públicos vagas em concurso público é a data da publicação do edital de convocação. A Resolução n.º 81, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, veda a inclusão, em certame em andamento, de delegações vagas após a publicação do edital de concurso vigente. O cumprimento da regra constitucional de



vedação à vacância por mais de seis meses, nesse caso, demanda a abertura de novo concurso. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006575-87.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11/03/2022). (grifou-se)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS NÃO DISPONIBILIZADAS EM CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. DISPOSTIVOS DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESMOBILIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS. FATO SUPERVENINETE À DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO DO MOTIVO DETERMINANTE. REVOGAÇÃO DE DISPOSTIVO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR AS SERVENTIAS. VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. SERVENTIAS CONDUZIDAS POR INTERNINOS. INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO CONCURSO PÚBLICO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. INCLUSÃO DE SERVENTIA POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Procedimento de Controle administrativo que visa à disponibilização de serventias em concurso em andamento.
2. Decisão recorrida arquivada como base em artigo de Lei Complementar Estadual que previa a extinção das serventias, motivo determinante do seu não oferecimento no certame.
3. A Superveniência de fato novo influiu no motivo determinante da decisão de arquivamento. O dispositivo da Lei Complementar foi revogado expressamente, interrompendo a desmobilização dos cartórios, que continuam sob a condução de interinos.
4. Inconstitucionalidade progressiva da circunstância de serviços notariais e registrares sob a administração de interinos, devido à obrigatoriedade de realização de concurso público;
5. A mutação do fundamento da decisão recorrida não alterou a prevalência, no caso concreto, dos princípios da segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.
6. Desde o edital de abertura, as serventias não foram ofertadas. Disponibilizá-las, na atual fase, tumultuaria sobremaneira o certame, com judicialização e instauração de procedimentos administrativos.

7. É pacífica a jurisprudência do CNJ de que é definitiva a relação de serventias publicadas por ocasião da abertura do concurso, não podendo o Tribunal acrescentar qualquer nova serventia sem oportunizar novo prazo para inscrição.

8. Recurso administrativo que se conhece, mas se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002713-45.2018.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 52ª Sessão Virtual - julgado em 20/09/2019). (Grifou-se)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE SERVENTIA POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em sede de Procedimento de Controle Administrativo contra decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do PCA.

2. Em seu pedido inicial, insurgem-se os requerentes contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, em sede do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serventia Extrajudicial, deixou de incluir as serventias que vagaram após a publicação do edital do concurso. Aduzem os requerentes que a medida contrariaria precedente antigo deste Conselho, além de atentar contra a moralidade e racionalidade pública, bem como contra expressa previsão editalícia.

3. É pacífico na jurisprudência deste Conselho que é definitiva a relação de serventias publicadas por ocasião da abertura do concurso, não podendo o Tribunal acrescentar qualquer nova serventia sem oportunizar novo prazo para inscrição.

4. Embora o edital tenha previsto a inclusão de serventias que viessem a vagar durante o certame, há, *in casu*, nítido exercício de autotutela, pois a anulação do ato – na espécie, o dispositivo que ofereceria aos candidatos as serventias vagas durante a realização do certame -, visto que fundada em evidente ilegalidade, não outorga direitos aos administrados.

5. Improcedência do recurso administrativo. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0004919-76.2011.2.00.0000 – Rel. NEVES AMORIM – 145ª Sessão – j. 10/04/2012). (grifou-se).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONCURSO DE INGRESSO À TITULARIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE EFETIVAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS APÓS 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. oferecimento da serventia após a publicação do edital. resolução CNJ 80. lista provisória.

1. A Corregedoria Nacional de Justiça centralizou o procedimento de transição entre as serventias ocupadas de maneira irregular e, atualmente, analisa as impugnações à inclusão de serventias eventualmente apresentadas no prazo de 15 dias fixado no art. 2º da própria Resolução CNJ 80.

2. As serventias pleiteadas pelos Requerentes figuram na lista provisória de vacância, o que impede a apreciação do pedido no tocante à declaração de vacância pelo Plenário deste Conselho, até mesmo por configurar espécie de litispendência.

3. A Resolução CNJ 81 repele a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

4. A alegada vacância das serventias em exame ainda é objeto de análise pela Corregedoria Nacional de Justiça, o que afasta a possibilidade de seu oferecimento por determinação do Plenário deste Conselho.

5. Pedido julgado improcedente. (CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0001807-41.2007.2.00.0000 – Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – 103ª Sessão – j. 20/04/2010). (Grifou-se)

No caso dos autos, como se pode verificar, o Edital nº 51/2023 alterou a lista de serventias vagas oferecidas no concurso público na data de 22-8-2023, isto é, após a republicação do Edital nº 15/2022, em 19-7-2022, o encerramento das inscrições, em 20-4-2023 e, inclusive, depois da realização das provas objetivas.

A respeito das implicações da inclusão extemporânea de serventias e seus potenciais efeitos, transcreve-se trecho da denúncia: 29. A decisão unilateral e voluntária de inserir a serventia extrajudicial do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Chapecó na relação de serventias agora disponíveis aos candidatos não alcança todos os candidatos ou interessados, pois não foi feita à época das inscrições no concurso público. Está sendo disponibilizada somente aos candidatos que avançarão para a segunda fase do certame. Eventuais interessados nesta serventia que, por não observarem sua inclusão tempestiva no certame, deixaram de fazer sua inscrição, não terão acesso a ela.

30. O concurso, em verdade, não será público em relação ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Chapecó, pois, após mais de 12 meses da publicação do edital n.º 15/2022 e em fase adiantada do concurso público, uma nova serventia foi inserida no certame e disponibilizada somente aos candidatos que avançarão para a segunda fase. Ela, até poucos dias atrás, não era de conhecimento de boa parte (espera-se que de todos) os interessados no concurso público.

Conforme pontuado pelo denunciante, “isso afetaria até mesmo o sorteio das serventias destinadas aos candidatos cotistas”, tendo em vista a forma de definição das vagas reservadas estabelecida no art. 3º, § 4º, da Resolução CNJ nº 81/2009. Dito isso, passa-se à análise do pedido de tutela cautelar.



A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito deste TCE/SC, a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, o qual prevê que, "em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito", o Relator poderá conceder medida cautelar.

Em síntese, tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris*, os indícios de irregularidades estão presentes na análise empreendida pela equipe de auditores em relação à modificação na lista de serventias oferecidas no concurso público regido pelo Edital nº 15/2022 após encerramento do período de inscrições, em violação ao prescrito no art. 11 da Resolução CNJ nº 81/2009.

Por outro lado, não estão claras as razões que motivaram a publicação do Edital nº 51/2023, sendo prudente a oitiva prévia do responsável antes de adoção de medida gravosa.

Eventual suspensão do certame, com provas escritas marcadas para 10-9-2023, causaria enormes transtornos não apenas para a Unidade Gestora, mas para a instituição responsável pela execução operacional do concurso e para os próprios candidatos que, por vezes, precisam providenciar deslocamento e hospedagem para realização das provas.

Não fosse isso, a rigor, não está evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que a inclusão da serventia implicou a convocação de número maior de candidatos para a etapa seguinte (192 em vez de 180, seguindo a regra do art. 10-A da Resolução CNJ nº 81/2009), o que permite futuro ajuste mediante exclusões, caso se confirme a irregularidade.

No anterior concurso público para a atividade notarial e registral realizado pelo TJSC (Edital nº 5/2020), o resultado definitivo das provas escritas foi divulgado em 23-9-2022 e até o presente momento não houve encerramento do certame, de modo que o diferimento da decisão sobre a medida cautelar no caso em tela não gerará prejuízo.

Desta feita, acolhe-se a sugestão dos auditores do Tribunal para postergar a decisão quanto à medida cautelar pleiteada para após a oitiva do responsável, abrindo a oportunidade para que apresente esclarecimentos acerca da situação em comento.

Necessário apenas direcionar a notificação ao Excelentíssimo Sr. Altamiro de Oliveira, 1º Vice-Presidente do TJSC, que, além de subscrever o ato impugnado (Edital nº 51/2023), tem atribuição regimental de presidir a comissão de concurso para provimento e remoção na atividade notarial e de registro (art. 15, III, 'b', do Regimento Interno do TJSC).

Diante do exposto, DECIDE-SE acolher as razões expostas por auditores, para:

**1 – CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria nº TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e para a matriz GUT.

**2 – CONVERTER EM DENÚNCIA** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pelo Sr. Rennan Alef Alves Cunha, relatando possíveis irregularidades no concurso público para o ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro no Estado de Santa Catarina deflagrado por meio do Edital nº 15/2022.

**3 – POSTERGAR a ANÁLISE da MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, considerando a quantidade de informações à disposição deste Tribunal de Contas no que se refere às razões que motivaram a publicação do Edital nº 51/2023, bem como a gravidade da medida cautelar pleiteada pelo denunciante;

**4 – DETERMINAR a OITIVA PRÉVIA** do responsável, excelentíssimo Sr. Altamiro de Oliveira, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 114-A, § 5º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que apresente:

**4.1 – Documentos, informações e esclarecimentos** que justifiquem as alterações promovidas pelo Edital nº 51/2023 no concurso público para o ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro no Estado de Santa Catarina, regido pelo Edital nº 15/2022, considerando o estado já avançado do certame.

**5 – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao denunciante e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**6 – Após, RETORNAR** os autos para a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP para a necessária reanálise.

Florianópolis, 5 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00525896

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA HELENA VITHOFT

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1134/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARCIA HELENA VITHOFT**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4603/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1797/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Helena Vithoft, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

---



(TJSC), ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 4297, CPF nº 582.234.799-15, consubstanciado no Ato nº 627/2021, de 28/05/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Administração Pública Municipal

### Bombinhas

**PROCESSO Nº:**@REP-22/80054340

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura de Bombinhas

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Dalago Müller

**INTERESSADOS:**Câmara de Bombinhas, Isabela Camile da Silva dos Santos, Luiz Henrique Gonçalves, Prefeitura de Bombinhas, Ramon Peres de Souza

**ASSUNTO:** Suposta irregularidade na execução do Contrato celebrado com a Construtora Natinho Eireli, celebrado em decorrência da Concorrência nº 003-19

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AF - 330/2023

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Representação – REP, resultante da conversão do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas pela Sra. Isabela Camile da Silva dos Santos, vereadora em Bombinhas, que suscitou a existência de irregularidades na execução da pavimentação asfáltica na Avenida Fragata, no bairro Bombas, no citado Município.

Argumentou a denunciante que a avenida foi pavimentada em razão da execução de contrato celebrado com *Construtora Natinho*, em decorrência da Concorrência nº 3-2019-PMB, tendo a obra totalizado o valor de R\$ 12.840.290,09. A obra foi entregue em maio de 2021, apresentado defeitos desde sua inauguração, requerendo obras de restauração, realizadas pela Prefeitura aproximadamente um ano após a entrega.

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, a qual emitiu relatório técnico, sugerindo converter o PAP em REP, bem como conhecer da Representação e determinar diligências.

O então Relator, Conselheiro César Filomeno Fontes, exarou decisão, acatando as sugestões da diretoria técnica.

As notificações da referida decisão foram devidamente providenciadas, tendo sido requerida dilação de prazo pelo Procurador Geral do Município, a qual foi concedida pelo Relator.

Ato contínuo, a Unidade encaminhou resposta à diligência, considerada parcialmente atendida pela DLC, a qual requereu nova diligência.

Em cumprimento, a Procuradoria Geral do Município encaminhou a documentação complementar requerida.

O processo foi redistribuído a este Relator, por força do disposto no art. 122-A da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – RITCE/SC).

De posse de toda a documentação, a DLC elaborou relatório técnico em que propugna pela realização de inspeção *in loco*.

Vieram os autos conclusos.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos apresentados pela Unidade apontam que as obras de urbanização e humanização da Avenida Fragata, do município de Bombinhas, foi realizada pela empresa *Construtora Natinho Ltda. EPP*, após assinatura do Contrato nº 92/2019, no valor de R\$ 12.840.290,09. O serviço teve início em março de 2020, com prazo de conclusão previsto para dez meses (dezembro/2020). Para auxiliar na fiscalização da execução dos contratos da Prefeitura, foi firmado o Contrato nº 58/2016 com a empresa *Alleanza Projetos e Consultoria Ltda.*

O Procurador Geral do Município informou que, em janeiro de 2021, solicitou a conclusão da obra, uma vez que se encontrava atrasada, assim como foram assinados aditivos contratuais, ficando pendente “manutenção corretiva”, face ao apontamento realizado pela empresa responsável pela fiscalização.

Além disso, alegou que realizou notificação extrajudicial para que a *Construtora Natinho Ltda. EPP* efetuasse os reparos necessários, todavia, considerando a urgência, a Prefeitura decidiu por efetuar por conta própria as restaurações, o que levou à execução do título extrajudicial nº 5005500-55-2021.8.24.0139, emitido contra a empresa, a fim de restituir os prejuízos havidos. O projeto executivo da obra foi elaborado em agosto de 2019 pela mesma empresa responsável pela fiscalização (*Alleanza Projetos e Consultoria Ltda.*), em que se previram obras de pavimentação, drenagem e macrodrenagem, execução de ciclovias, passeios com acessibilidade, sinalização viária e urbanização, em área destinada a um eixo de ligação entre Bombas e Bombinhas, totalizando 1.655 metros de extensão.

Segundo a DLC, referido projeto traz algumas especificações técnicas, porém apresenta deficiências que impedem que se verifique, com certo grau de precisão, se os defeitos decorrem de erros nas estimativas do projeto ou ausência de cálculos precisos, mas, por outro lado, podem ter sido fatores que mitigaram a margem de segurança da obra, levando ao aparecimento precoce das deficiências.

Com relação à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, foram encaminhados dois documentos. Na primeira ART, consta o nome do Sr. Marcos Roberto Stramari, da *Alleanza Projetos e Consultoria Ltda.*, para o período compreendido entre 2-1-2020 e 2-2-2021, e a segunda, em nome da Sra. Sabrina Venturelli, referente a 15-1-2020 a 15-1-2021. A Sra. Sabrina também foi designada como fiscal do contrato, enquanto o Sr. Marcos foi apontado como responsável técnico pelo projeto executivo, para o qual não foi encaminhada cópia da respectiva ART.



A entrega provisória da obra ocorreu em março de 2021, aparentemente sem defeitos visíveis, conforme registros fotográficos que acompanham a documentação de entrega. Decorridos mais de dois anos, não há termo de recebimento definitivo, ao menos até 9-5-2023, conforme informação do Procurador do Município.

As medições que serviram de parâmetro para liquidação e pagamento resultaram na monta de R\$ 13.023.541,02, tendo a empresa contratada para a execução da obra emitido notas fiscais que somam a mesma quantia.

De acordo com auditores deste Tribunal, apesar de os valores das notas fiscais se igualarem aos das medições, não há comprovação de que a totalidade dos serviços executados tenha sido medida e de que o valor medido tenha sido integralmente pago.

Ademais, a Prefeitura deixou de encaminhar documentos, como "o controle tecnológico das camadas de terraplenagem, base, e do CBUQ". Tais documentos "deveriam ter sido analisados e aprovados previamente à medição dos serviços", sendo "fundamentais para a liquidação da despesa, conforme disposto na Lei nº 4.320/64".

Em relação aos termos aditivos, constatou-se a assinatura de cinco. O primeiro foi assinado em abril de 2020, no valor de R\$ 99.229,13 (0,77% do valor contratado). No segundo houve supressão de valor, na monta de R\$ 125.799,72 (0,98% do valor contratado). O terceiro concedeu a prorrogação de prazo para conclusão das obras até 24-2-2021. O quarto acresceu o valor contratado em R\$ 209.821,52 (1,63% do valor contratado). O quinto termo aditivo concedeu nova prorrogação, desta vez para 24-8-2021.

Dentre os documentos trazidos pela Unidade, consta o "Diário de Obra", com anotações a partir de 1º-4-2020, apesar de as medições apontarem que as obras iniciaram em 3-3-2020.

A DLC pontua que 95% dos diários contêm apenas a informação "o trabalho transcorreu normalmente". Em outros, é possível identificar a realização de alguns serviços, como sondagem, limpeza de galerias e execução de caixa para laje de reforço, regularização da via para posterior asfaltamento e conclusão da sinalização viária. Um ponto de destaque foram as constantes visitas do Prefeito à obra, realizada de duas a três vezes por semana.

Outro ponto de realce refere-se às solicitações de manutenção corretiva. De acordo com a diretoria técnica, além do registro fotográfico realizado quando do recebimento provisório da obra (março/2021), há outro, anexo a uma "solicitação de manutenção corretiva", de junho de 2021, em que são apontados diversos defeitos na obra, a indicar que, ou não houve registro fotográfico dos defeitos na ocasião da entrega provisória, ou a obra deteriorou-se rapidamente.

No mesmo mês de junho de 2021, a Prefeitura enviou notificação à contratada para que realizasse reparos com urgência, especialmente entre as ruas Beija-flor e Gralha Azul, com resposta da empresa de que avaliaria o ocorrido.

Em outubro de 2021, foram emitidas duas novas solicitações de manutenção corretiva. Na primeira, foram apresentados os mesmos defeitos anteriores, nas mesmas ruas, podendo se constatar, nos registros fotográficos, a correção realizada pela contratada, com remendos no asfalto. Na segunda notificação, foram apontados defeitos em diversos pontos da Avenida Fragata, pelo que a Unidade exigiu a apresentação de um cronograma de manutenção. Entretanto, dessa vez, a empresa não realizou o serviço, levando à Unidade a reparar os defeitos por conta própria.

O Procurador do Município informou que não há como mensurar os valores de manutenção custeados pela Prefeitura, uma vez que foram utilizadas sobras de materiais. Para os auditores deste Tribunal, este "procedimento foge do minimamente razoável, visto que o valor dos materiais utilizados com a mão de obra necessária forma a base para que a Unidade exigisse o ressarcimento das despesas às empresas projetistas e construtora, na medida de suas responsabilidades, após o devido processo".

Ao final do relatório, a diretoria apresentou uma síntese das irregularidades e inconsistências observadas nos documentos apresentados pela Unidade. Apesar disso, observou que o Gestor tomou providências relativas à garantia quinquenal da obra contratada, ao ter efetuado o controle de desempenho e notificação dos responsáveis, porém falhou ao efetuar manutenção sem o devido procedimento, o que pode prejudicar o ressarcimento aos cofres municipais, além de não ter identificado as causas dos defeitos, a fim de evitar sua recorrência.

Em face disso, a DLC sugere a verificação e análise *in loco* por equipe de auditores deste Tribunal, para que possa examinar o ocorrido e, se necessário, propor a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

Compulsando os autos, denota-se que a documentação acostada não tem o condão de elucidar os fatos com a precisão necessária, sobretudo diante da tecnicidade do tema, pelo que se considera pertinente a verificação no local por auditores desta Corte de Contas, sobretudo diante da elevada monta do contrato e da possibilidade de dano ao erário decorrente de erros no projeto e/ou má execução das obras.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

3.1 – DETERMINAR, à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, que promova inspeção *in loco*, com fulcro no art. 25, II, 'c', da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 123 da Resolução nº TC-6/2001, a fim de verificar os problemas nas obras de pavimentação, drenagem e macrodrenagem, execução de ciclovias, passeios com acessibilidade, sinalização viária e urbanização da Avenida Fragata, ligação entre Bombas e Bombinhas, totalizando 1.655,00 metros de extensão, realizadas pela empresa *Construtora Natinho Ltda. EPP*, mediante Contrato nº 92/2019, com projeto e fiscalização de execução realizados pela empresa *Alleanza Projetos e Consultoria Ltda.*, por meio do Contrato nº 58/2016.

3.2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão à denunciante, à Prefeitura de Bombinhas, bem como à Procuradoria Geral e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 4 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

---

## Canoinhas

PROCESSO Nº: @APE 21/00561345

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL: Morgana Dirschnabel Lessak

---



**INTERESSADOS:** Prefeitura de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cirlei Terezinha Rodrigues

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 400/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3191/2023, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste (fls. 30/33).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2392/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 34).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CIRLEI TEREZINHA RODRIGUES, servidora da Prefeitura de Canoinhas, ocupante do cargo de Servente, matrícula nº 43, CPF nº 721.575.779-04, consubstanciado no Ato nº 23/2021, de 25-6-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Florianópolis, 9 de agosto de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Criciúma

**PROCESSO N.:** @APE 21/00297818

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV)

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro e Darci Antonio Filho

**INTERESSADOS:** Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV) e Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de OSMAR ALEXANDRE VENSON

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 695/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Osmar Alexandre Venson, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), e após audiência, que elaborou o Relatório n. 4808/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Em sua análise, observou a DAP que, em resposta à audiência, a Unidade Gestora juntou cópia do Ato n. 998/2023, de 20/4/2023, e informou que foi retificado os proventos do servidor passando a ser 69,13% da média de contribuições, correspondente ao valor de R\$ 1.872,26, esclarecendo assim a questão inicialmente apontada.

Destacou a área técnica que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2420/2023, da lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Osmar Alexandre Venson, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor, nível professor III, E-00, matrícula n. 54515, CPF n. 942.250.018-49, consubstanciado no Ato n. 287/2021, de 18/2/2021, retificado pelo Ato n. 998/2023, de 20/4/2023, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV). Publique-se.

Gabinete, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---





## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00756197

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Luís Fabiano de Araújo Giannini

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria VALTER SEICHO TAMAGUSKO

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 593/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VALTER SEICHO TAMAGUSKO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4517/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR 2389/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALTER SEICHO TAMAGUSKO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe N, Nível 02, Referência A, matrícula nº 06821-7, CPF nº 366.513.899-04, consubstanciado no Ato nº 63/2021, de 30/04/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Agosto de 2023.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Indaial

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00384036

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**INTERESSADOS:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ERNERIO JOSE BACK

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1146/2023

Tratam os autos de exame de retificação de aposentadoria remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à retificação de aposentadoria de **ERNERIO JOSE BACK**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria foi concedida com base no Ato nº 1640/04 de 30/04/2004, retificado pelo Ato nº 7/09 de 26/08/2009, sendo autuado neste Tribunal de Contas sob o processo nº SPE – 04/02679709, cuja Decisão Plenária nº 2078/2012 decidiu pela denegação do registro, da seguinte forma:

*6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ernério José Back, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula n. 28320, no cargo de Clínica Médica II, nível A13005, CPF n. 020.358.639-53, consubstanciado na Portaria n. 07/09, de 26/08/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da incorporação da verba “EC n. 20 art. 8º, §1º,” aos proventos em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art.37, caput, da Constituição Federal.*

*6.2. Determinar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, a adoção de providências necessárias com vistas a cessar o pagamento irregular da verba “EC 20 art.8º, §1º,” aos proventos do servidor, segundo prevê o art. 41, §1º, da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal de Contas.*

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, o corpo instrutivo elaborou o Relatório de Diligência DAP nº 3080/2022, solicitando documentos e esclarecimentos, conforme segue:

*a) Ato retificatório da aposentadoria anteriormente concedida pelo Ato nº1640/04 de 30/04/2004 – fl. 3, retificado pelo Ato nº 7/09 de 26/08/2009 – fl.2, no sentido de constar as alterações promovidas nesse momento, relativas à alteração do quantum do benefício previdenciário, dada a exclusão da verba intitulada “E.C. 20 ART. 8º §1º”, nos termos do que dispõe o art. 36, §1º, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).*

Em resposta à diligência, a Unidade Gestora apresentou justificativas e documentos sobre o apontamento efetuado no referido relatório, sendo que após a análise dos documentos juntados, a Diretoria de Atos de Pessoal deste tribunal, em seu relatório DAP nº 5103/2023, concluiu que **“em que pese a Unidade não ter apresentado a anulação do ato de aposentadoria originário, e sim a retificação do benefício, entende esta Instrução que por economia processual, pode este ato de retificação de aposentadoria ser ordenado registro por esta Corte de Contas, em razão de que foram cumpridas nos autos deste processo todas as determinações exigidas pela Decisão de Denegar Registro nº 2078/2012.”**



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2447/2023, manifestou-se por acolher a sugestão proposta no relatório técnico.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor Ernerio José Back, da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de Clínica Médica II, matrícula nº 28320-00, CPF nº 020.358.639-53, consubstanciado no Ato nº 56/22, de 06/12/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 56/22, de 06/12/2022, fazendo constar a retificação do ato nº 7/09 de 26/08/2009, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

## Itajaí

**PROCESSO Nº:** @RLI 22/00126870

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Saúde (SES) e outros

**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Avaliação das ações de precaução contra a COVID-19 para o período de Carnaval e início do ano letivo

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

### DESPACHO DE ERRO MATERIAL

Em razão de erro material no nome da Responsável, o item 3.2 do voto GAC/LEC-399/2023, à fl. 942, bem como no item 2.30 do Acórdão nº 105/2023 à fl. 945, onde consta "GISELE DA SILVA" passa a constar "GISELI ELISA DA SILVA".

Por oportuno, esclareço que as multas deverão ser recolhidas aos cofres do município ao qual pertence o responsável, devendo o item 2 do Acórdão nº 105/2023 à fl. 945 constar com a seguinte redação:

"2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, Secretários Municipais de Saúde em 2022, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para comprovarem ao Tribunal o recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas, por não terem respondido, no prazo fixado, às diligências efetuadas pelos órgãos OF.TCE/DAE ns. 1532 (@LEV-22/80009123) e 2846/2022: [...]"

À SEG para adoção das medidas retificadoras.

Gabinete, 06 de setembro de 2023.

**Luiz Eduardo Cherm**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00940288

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Corrêa Miranda

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 401/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

Por meio do Relatório nº DAP-2477/2023 (fls. 77/78), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 82/95, com reprise às fls. 97/110.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4896/2023, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, dada sua legalidade (fls. 112/120).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2385/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 121).

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Verifica-se que o servidor aposentado ingressou no serviço público na qualidade de contratado em 1º-6-1987 e foi enquadrado no cargo efetivo em 1º-6-1990.



Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, destaca-se que o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem adotado o entendimento no sentido ordenar o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução Nº TC 6/2001, **DECIDE-SE:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Corrêa Miranda, servidora da Prefeitura de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível C-3-F-IV-P-C1, matrícula nº 3629001, CPF nº 871.682.519-53, consubstanciado no Ato nº 247/2019, de 20-9-2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Florianópolis, 9 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00467756

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOSE ALVISIO PELLENSSE

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1142/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **JOSE ALVISIO PELLENSSE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3071/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1852/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE ALVISIO PELLENSSE, servidor da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Operacional, Classe 1, Letra I, matrícula nº 3734, CPF nº 671.164.939-72, consubstanciado no Ato nº 094/2021, de 18/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que acompanhe os Autos nº 5010179-19.2021.8.24.0036, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Jaraguá do Sul, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---



## Joinville

**PROCESSO:** @PPA 21/00071330

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão de ABGAIL FERNANDA MULLER

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Abgail Fernanda Müller, em decorrência do óbito de Ademir Müller, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 4.910/2023 (fls.33-36), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2422/2023 (fl.37), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Abgail Fernanda Müller, em decorrência do óbito de Ademir Müller, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 9928, CPF n. 181.510.009-53, consubstanciado no Ato n. 39.757, de 30.10.2020, com vigência a partir de 11.09.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de agosto de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO:** @PPA 21/00394503

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão de JUAREZ ROQUE PEREIRA

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Juarez Roque Pereira, em decorrência do óbito de Raquel Bastos Roque Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 4.911/2023 (fls.32-37), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2402/2023 (fl.38), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Juarez Roque Pereira, em decorrência do óbito de Raquel Bastos Roque Pereira, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, matrícula n. 14900, CPF n. 517.141.169-72, consubstanciado no Ato n. 41.664, de 29.03.2021, com vigência a partir de 31.01.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressaltar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de agosto de 2023.



**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO:** @APE 21/00746124

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria MICHEL LIMA LEITE

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Michel Lima Leite, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.163/2023 (fls.52-57), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2440/2023 (fl.58), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Michel Lima Leite, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9G, matrícula n. 16731, CPF n. 658.272.289-15, consubstanciado no Ato n. 43.948, de 30.08.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO:** @PPA 22/00010650

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão ROSA PEDRO SARTORI

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Rosa Pedro Sartori, em decorrência do óbito de José Carlos Sartori, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 1.908/2023 (fls.36-41), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/1863/2023 (fl.42), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Rosa Pedro Sartori, em decorrência do óbito de José Carlos Sartori, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Agente Operacional I – Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 22679-5, CPF n. 218.813.839-20, consubstanciado no Ato n. 44.627, de 03.11.2021, com vigência a partir de 22.09.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.



4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

## Macieira

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80054295

**UNIDADE GESTORA:** Câmara Municipal de Macieira

**INTERESSADOS:** Câmara Municipal de Macieira, Robson Karpinski Abraão

**ASSUNTO:** QuestionarioPAP

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Atos de Pessoal IV - DAP/CAPE IV

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1131/2023

### 1. Introdução

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado para análise de informações apresentadas por meio de comunicação encaminhada, por cidadão anônimo, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual é relatado que a Câmara Municipal de Macieira estaria, supostamente, cometendo irregularidades na área de gestão de pessoal, especificamente no que se refere à nomeação de parente para desempenho de cargo comissionado na unidade gestora, ensejando nepotismo e favorecimento no pagamento de diárias.

No Relatório nº 4902/2023 (fls. 5-14), a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) sugeriu:

4.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Denúncia, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020, conhecendo-a apenas no tocante à possível irregularidade na nomeação de cargo comissionado em possível ocorrência de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Macieira, nos termos do art. 98, § 3º, do Regimento Interno do TCE-SC;

4.2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Câmara Municipal de Macieira, para que esta encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias:

4.2.1 Documentos e informações atinentes aos dados pessoais e funcionais da servidora Fernanda Augusta da Silva Lima Abraão, de acordo com o que segue:

4.2.1.1. Cópia da certidão de casamento da servidora;

4.2.1.2. Cópia da Carteira de identidade

4.2.1.3. Documentos e informações vinculadas à escolaridade e currículo da servidora.

4.2.2. Documentos e informações atinentes ao Presidente da Câmara Municipal de Macieira, Sr. Robson Karpinski Abraão, de acordo com o que segue:

4.2.2.1 Cópia da Certidão de nascimento e Carteira de identidade do Presidente da Câmara Municipal de Macieira.

4.2.3 Demais documentos e informações que possam esclarecer os fatos apontados nestes autos.

4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Câmara Municipal de Macieira, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

O Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/CF/1826/2023, endossou o entendimento da área técnica.

É o relatório.

### 2. Admissibilidade e seletividade

Inicialmente, verifico estarem presentes as condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/20201, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

Feito o registro, ressalto que os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade são regulados pela Portaria nº TC-156/20211 que, em seu art. 2º, define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT2.

Desse modo, o Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria3. A Matriz GUT, por sua vez, deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/20205.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DAP chegou a 52,8 pontos para o índice da matriz RROMA, e 75 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), utilizando fundamentos os quais adoto para os fins de seletividade.

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifica-se que a comunicação, redigida em linguagem clara e objetiva, versa sobre possível ilegalidade em ato de admissão de servidora comissionada na Câmara Municipal de Macieira, unidade que está sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

Embora não esteja acompanhada de qualificação do comunicante, porque se trata de comunicação anônima, compreendo que o art. 98, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas permite o prosseguimento, porque há indícios da irregularidade.

### 3. Discussão

O exame preliminar do mérito procedido pela Diretoria Instrutiva traz elementos que justificam a conversão do presente procedimento em processo de Denúncia, em razão da seguinte irregularidade: o presidente da Câmara Municipal de Macieira, Robson Karpinski Abraão, teria nomeado sua madrastra, Fernanda Augusta da Silva Lima Abraão, para um cargo em comissão. Com efeito, o presidente da Câmara Municipal de Macieira, na resposta apresentada à Ouvidoria por meio do Ofício n. 63/2023, constante nos anexos, confirmou a contratação da servidora em questão, justificando-a pela falta de pessoas qualificadas para o exercício da função e que se trataria de um cargo político, de confiança do presidente, o que restringiria ainda mais uma contratação.



Como é sabido, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece a proibição da prática do nepotismo nos diferentes poderes, abrangendo não apenas o nepotismo direto, mas também o nepotismo indireto, caracterizado pelas nomeações cruzadas ou recíprocas.

No que se refere ao favorecimento com diárias, constato que inexistem indícios de irregularidades, tendo a alegação do denunciante servido, ao que tudo indica, para reforçar a existência de nepotismo no caso em tela.

Logo, endosso o entendimento de que se mostra necessário diligenciar à Câmara Municipal de Macieira a fim de que encaminhe a este Tribunal de Contas documentos e informações para instrução destes autos, que possuem os requisitos necessários para sua conversão em denúncia.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

**4.1. Converter** o presente Procedimento Apuratório Preliminar **em processo de Denúncia**, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020, **conhecendo-a apenas** no tocante à possível irregularidade na nomeação de cargo comissionado em possível ocorrência de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Macieira, nos termos do art. 98, § 3º, do Regimento Interno do TCE-SC;

**4.2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA**, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à **Câmara Municipal de Macieira**, para que esta encaminhe, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

4.2.1 Documentos e informações atinentes aos dados pessoais e funcionais da servidora **Fernanda Augusta da Silva Lima Abraão**, de acordo com o que segue:

4.2.1.1. Cópia da certidão de casamento da servidora;

4.2.1.2. Cópia da Carteira de identidade

4.2.1.3. Documentos e informações vinculadas à escolaridade e currículo da servidora.

4.2.2. Documentos e informações atinentes ao Presidente da Câmara Municipal de Macieira, **Sr. Robson Karpinski Abraão**, de acordo com o que segue:

4.2.2.1 Cópia da Certidão de nascimento e Carteira de identidade do Presidente da Câmara Municipal de Macieira.

4.2.3 Demais documentos e informações que possam esclarecer os fatos apontados nestes autos.

**4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Câmara Municipal de Macieira, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

**4.4. Dar ciência** aos Responsáveis e à Câmara Municipal de Macieira.

Florianópolis, 9 de agosto de 2023.

Luiz Eduardo Cherm

**Conselheiro Relator**

---

---

## Mafra

**PROCESSO N.:** @PPA 22/00499200

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)

**RESPONSÁVEL:** Emerson Maas e Nailor Lis

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM) e Prefeitura Municipal de Mafra

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de DIRCE LUIZA GONÇALVES

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 694/2023

Tratam os autos do Ato de Pensão de Dirce Luiza Gonçalves, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4376/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2401/2023, da lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, ratificou a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1 Ordenar** o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Dirce Luiza Gonçalves, em decorrência do óbito de Mário Agostinho Gonçalves, servidor Inativo, no cargo de operador de máquinas, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula n. 888501, CPF n. 352.538.949-34, consubstanciado no Ato n. 170/2022, de 5/7/2022, com vigência a partir de 2/7/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2 Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).

Publique-se.

Gabinete, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---



## Navegantes

**PROCESSO N.:** @APE 21/00739187

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

**RESPONSÁVEL:** Gisele de Oliveira Fernandes

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de SARITA RAMOS MARQUES

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 692/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Sarita Ramos Marques, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), e após diligência, que elaborou o Relatório n. 4759/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Em sua análise, observou a DAP que, em resposta à Diligência, a Unidade Gestora apresentou comprovação da incorporação das verbas “Adicional de insalubridade” e “Estímulo Assiduidade”, além disso também foi fornecida nova planilha de cálculo e fichas financeiras, uma vez que foi identificado que algumas contribuições não foram registradas no sistema, o que fez com que o valor do provento (média) sofresse alteração, esclarecendo assim as questões inicialmente apontadas.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2391/2023, da lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sarita Ramos Marques, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível O4D, matrícula n. 220004, CPF n. 689.125.799-91, consubstanciado no Ato n. 093, de 15/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

## Palhoça

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00010039

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SOLANGE MARIA FURTADO

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 592/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SOLANGE MARIA FURTADO, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4648/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2388/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLANGE MARIA FURTADO, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível ANF-B-1, Letra E, matrícula nº 800329-01, CPF nº 560.850.609-04, consubstanciado no Ato nº 129/2020, de 12/11/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Agosto de 2023.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]





## Porto Belo

**PROCESSO:** @PPA 19/00731107

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

**RESPONSÁVEL:** Emerson Luciano Stein

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV  
Prefeitura Municipal de Porto Belo

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial NÁDIA TERESINHA SANCHO DE SOUZA

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 796/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4274/2023 (fls. 23-26), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1603/2023 (fl. 27), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **NÁDIA TERESINHA SANCHO DE SOUZA**, em decorrência do óbito de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, servidor inativo, no cargo de VIGIA, da Prefeitura Municipal de Porto Belo, matrícula nº 3703/01, CPF nº 050.291.718-00, consubstanciado no Ato nº 215/2019, de 14/06/2019, com vigência a partir de 22/04/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de julho de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## São Francisco do Sul

**PROCESSO N.:** @PPA 21/00749905

**UNIDADE GESTORA:** Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul (IPRESF)

**RESPONSÁVEL:** Idelson Alves Porto

**INTERESSADOS:** Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul (IPRESF) e Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de CLEMILSON MACHADO JUNIOR e LUCINETE DOS SANTOS

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 682/2023

Tratam os autos do Ato de Pensão de Clemilson Machado Junior e Lucinete dos Santos, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 3765/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/1819/2023, da lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, ratificou a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1 Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Clemilson Machado Junior e Lucinete dos Santos, em decorrência do óbito de Clemilson Machado, servidor Ativo, no cargo de Guarda de Segurança, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, matrícula n. 7876157, CPF n. 045.569.109-60, consubstanciado no Ato n. 010/2021, de 27/8/2021, com vigência a partir de 2/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2 Dar ciência** da Decisão à Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul (IPRESF).



Publique-se.  
Gabinete, em 9 de agosto de 2023.  
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Relator

---

---

## Timbó

**PROCESSO:** @PPA 21/00225744  
**UNIDADE:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV  
**RESPONSÁVEL:**Carmelinde Brandt  
**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Timbó  
**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão de Isadora Londres Strey e Kamille Londres Strey  
**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Isadora Londres Strey e Kamille Londres Strey, em decorrência do óbito de Deyse Aparecida Londres, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.066/2023 (fls.40-43), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2400/2023 (fl.44), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Isadora Londres Strey e Kamille Londres Strey, em decorrência do óbito de Deyse Aparecida Londres, servidora inativa, no cargo de Educador Infantil, da Prefeitura Municipal de Timbó, matrícula n. 22918-11, CPF n. 899.273.899-49, consubstanciado no Ato n. 05, de 01.02.2021, com vigência a partir de 30.11.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBÓPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de agosto de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

## Três Barras

**PROCESSO Nº:** @RLI-23/00299490  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Três Barras  
**RESPONSÁVEL:** Ana Claudia da Silveira Quege  
**INTERESSADOS:** Prefeitura de Três Barras  
**ASSUNTO:** Verificação do cumprimento das normas da Lei Federal nº 13.784/2019 e da Lei Estadual nº 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco  
**RELATOR:** Aderson Flores  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 02 - DGE/CRPU/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 287/2023

O Tribunal de Contas, por meio da Presidência desta Casa, autuou o processo nº @LEV-22/80012345 e enviou o Ofício Circular nº SEI/TCE/SC/PRES/GAP/1/2022 a todos os municípios do Estado, tendo por objeto o acompanhamento das medidas de adequação à Lei nº 13.784/2019 – intitulada Lei da Liberdade Econômica – e à Lei Estadual nº 18.091/2021, as quais dispõem sobre a dispensa de exigência de atos públicos de liberação para atividades classificadas como de baixo risco.

Na sequência, tendo em vista a não adequação ou a não resposta por parte de alguns municípios, este Tribunal de Contas autuou o processo nº @ACO-22/80041280, com o objetivo de realizar o acompanhamento dos casos.

Após reiteradas tentativas de diligência, o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, relator desse último processo, determinou a formação de autos apartados em relação aos municípios que não se adequaram ao regramento mencionado, tampouco atenderam aos pedidos de informações, dentre os quais figura Três Barras (item 1 do Despacho nº GAC/LRH-223/2023).

Autuado o presente feito, auditores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE sugeriram a realização de audiência do Sr. Luiz Divonsir Shimoguiri, prefeito de Três Barras, em face da ausência de envio de informações ao Tribunal de Contas.

De pronto, cumpre frisar que este Tribunal tem competência para requerer informações de seus jurisdicionados a qualquer tempo, conforme se depreende da leitura do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, combinado com o art. 3º, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/SC.



No presente caso, conforme esclarecido por auditores da DGE, o Município de Três Barras foi notificado por este Tribunal em três oportunidades para prestar esclarecimentos acerca da adequação da sua legislação às referidas normas federal e estadual, conforme segue:

a) em 05/01/2022 por meio do Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/1/2022;

b) em 26/05/2022 por meio do Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/5/2022;

c) em 10/10/2022 via diligência encaminhada por meio do Ofício TCE/DGE nº 15.916/2022 e comprovante de AR respectivo.

Importante ressaltar que, diante da ausência de remessa de informações, o responsável fica sujeito à aplicação de multa, segundo previsão do art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e do art. 109, III, do Regimento Interno

Diante do exposto, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, **DECIDE-SE** por:

**1 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA** do Sr. Luiz Divonsir Shimoguiri – prefeito de Três Barras, nos termos do art. 35, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000, a fim de apresentar justificativas em face da ausência de envio de informações relativas à adequação do município à Lei nº 13784/2019 e à Lei Estadual nº 18.091, solicitadas reiteradamente por este Tribunal de Contas, em descumprimento ao art. 3º da LCE nº 202/2000 c/c artigo 3º, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/SC, capaz de sujeitar o responsável à aplicação de multa, prevista no art. 70, III, da Lei Orgânica do TCE e no artigo 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

**2 – DAR CIÊNCIA** à Procuradoria-Geral e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 4 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

## Tubarão

**PROCESSO Nº:** @PAF-23/80086731

**UNIDADE GESTORA:** Associação dos Municípios da Região de Laguna - AMUREL

**ASSUNTO:** Proposta de Fiscalização para verificação da regularidade de despesas e de atos de gestão envolvendo a atuação da pessoa jurídica Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública Eireli – ME.

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF-474/2023

Tratam os autos de Proposta de Fiscalização formalizada pela Diretoria de Contas de Gestão, em que solicita a realização de procedimento de auditoria na Associação dos Municípios da Região de Laguna - AMUREL, na esteira da autorização consignada no item 3 do Despacho nº GAC/JNA-616/2023, proferido pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari no curso do processo nº @LEV-23/80050117 (fls. 245/247 daqueles autos), com vistas a verificar a regularidade de atos envolvendo a atuação da pessoa jurídica *Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública Eireli – ME*.

Inicialmente, auditores do Tribunal elaboraram o Relatório nº DGE-612/2023, de fls. 254/260, propugnando autorização voltada à deflagração de trabalhos de auditoria na Associação dos Municípios da Região de Laguna – AMUREL, a teor dos comandos a que se referem os arts. 26 e 27 da Resolução nº TC-161/2020, a fim de verificar a regularidade de despesas realizadas em benefício da pessoa jurídica *Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública Eireli – ME*, entre os exercícios de 2019 e 2023 (junho), no montante de R\$ 15.909.955,69.

Submetida à consideração da Diretoria-Geral de Controle Externo, a proposta restou avalizada na linha do Relatório nº DGCE-335/2023, que, a teor das alegações consignadas às fls. 261/262, ressaltou que o corpo instrutivo do TCE/SC “constatou indícios de irregularidades no funcionamento da AMUREL, consoante as ditas sobreposições de competências e objetos entre as contratações, seja da Associação para com os Municípios associados e da empresa Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública EIRELI-ME diretamente com os Municípios, associados à AMUREL”.

O Diretor Geral de Controle Externo prosseguiu com o seguinte arrazoado (fls. 261/262):

[...] propõe a DGE estender o objeto para verificar de forma ampla as despesas realizadas pela AMUREL, sendo que os repasses realizados pelos municípios integrantes alcançaram a monta de R\$ 15.909.955,69 entre os exercícios financeiros de 2019 e 2023 (até o mês de junho), valores que, segundo defende, justificam em termos de materialidade e relevância, uma atuação deste Tribunal em procedimento de fiscalização.

A diretoria demonstra que o assunto atingiu a pontuação mínima no processo de seletividade – calculadoras RROM e GUT, o que atende aos pressupostos de seletividade definidos pelas Resoluções N.TC-161/2020 e N.TC-165/2020, assim como a Portaria N.TC-0156/2021.

Diante do exposto, esta Direção Geral anui com os termos do mencionado relatório técnico, pois apresenta fundamentos meritórios à deflagração da requerida auditoria. Entretanto, ante o que dispõe o §1º do art. 2º da citada Portaria N.TC-0164/2021, faz-se mister que V. Exª, na qualidade de Relator designado para a análise dos processos afetos à Associação de Municípios da Região de Laguna – AMUREL, aprove tal proposição, razão pela qual encaminham-se os autos para deliberação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Houve o atingimento da pontuação mínima na análise de seletividade, em atenção ao disposto nas normativas de regência (Resolução nº TC-165/2020 e Portaria nº TC-156/2021), conforme indicado pela área técnica do Tribunal à altura das fls. 252/253.

Aliado a isso, verifica-se que, ainda segundo auditores do Tribunal, há elementos indiciários de prática potencialmente irregular passível de fiscalização a cargo do controle externo.

Compulsando-se os autos, denota-se que os fatos narrados giram em torno de possíveis sobreposições de competências e de objetos contratuais decorrentes de avenças firmadas entre a AMUREL com municípios associados, bem como de ajustes pactuados diretamente entre a pessoa jurídica *Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública Eireli – ME* e municípios vinculados à AMUREL.

Desta feita, por despontar em conformidade às diretrizes fiscalizatórias a que aludem a Resolução nº TC-161/2020, com fundamento em seu art. 27, § 1º, endossa-se o encaminhamento alvitrado pelo diretor da DGCE, no sentido de aprovar a Proposta de Fiscalização voltada à deflagração e ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria no âmbito da AMUREL a



propósito da regularidade de despesas realizadas em benefício da pessoa jurídica *Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública Eireli – ME*, entre os exercícios de 2019 e 2023 (junho), no valor total de R\$ 15.909.955,69.

Diante do exposto, com esteio no art. 26, *caput*, da Resolução nº TC-161/2020, DECIDE-SE:

**1 – APROVAR a PROPOSTA de FISCALIZAÇÃO** formalizada pela Diretoria de Contas de Gestão às fls. 254/260, em que solicita a realização de procedimento de auditoria no âmbito da Associação dos Municípios da Região de Laguna - AMUREL com vistas a verificar a regularidade de despesas realizadas em benefício da pessoa jurídica *Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública Eireli – ME*, entre os exercícios de 2019 e 2023 (junho), no montante de R\$ 15.909.955,69, a ser **INCLUÍDA na PROGRAMAÇÃO de FISCALIZAÇÃO do TRIBUNAL de CONTAS de SANTA CATARINA – biênio 2023/2024**, nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução nº TC-161/2020.

**2 – AUTORIZAR a CONVERSÃO da PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO – PAF** em processo específico do tipo **AUDITORIA DE REGULARIDADE – RLA**, a teor do disposto nos arts. 16, I, c/c 17 da Resolução nº TC-161/2020.

**3 – ENCAMINHAR OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE COMPETENTE para PLANEJAMENTO** dos trabalhos, em atenção ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução nº TC-161/2020.

**4 – DAR CIÊNCIA** destes encaminhamentos à DGCE e à DGE.

**5 – DETERMINAR o ENCERRAMENTO** deste procedimento, pelo exaurimento de seu objeto.

Florianópolis, 5 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 23/00281796

**Assunto:** Consulta - Celebração de convênio ou instrumento congênere entre entes municipais

**Interessado:** Edemilson Canale

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Seara

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1576/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**2.** Responder a presente Consulta, nos seguintes termos:

**1.** É facultado aos entes municipais pactuar regionalmente, sob a forma de consórcio intermunicipal, convênio ou outro instrumento congênere, o acesso de seus cidadãos a serviços de saúde oferecidos por municípios por estes responsáveis, no entorno de sua região, seja na rede pública própria, contratada (prestadores de serviços) ou contratualizada (entidades filantrópicas e sem fins lucrativos), no âmbito do Sistema Único de Saúde, incluídos os serviços de saúde ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Complementar n. 141/2012, regulamentado pelo art. 23-A do Decreto n. 7.827/2012, na Portaria n. 399/2006 do Ministério da Saúde, e ao contido no Prejulgado n. 1626, em especial os itens 2, 3 e 4.

**2.** A formalização de ajuste entre os entes públicos envolvidos, por meio de consórcio intermunicipal, convênio ou instrumento congênere, visando ao rateio de recursos financeiros a serem repassados para município sede de entidade hospitalar a fim de custear serviços de saúde ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade utilizados pelos usuários de outros municípios, no âmbito do SUS, requer a sua compatibilidade com a Programação Pactuada e Integrada da Atenção à Saúde (PPI), consubstanciada no respectivo Termo de Compromisso para Garantia de Acesso, devidamente aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), nos termos do disposto na Portaria n. 399/2006 e arts. 630 a 632 da Portaria de Consolidação n. 05/2017, ambas do Ministério da Saúde.

**3.** Deve o Termo de Compromisso para Garantia de Acesso firmado entre os entes municipais conter as metas físicas e orçamentárias das ações a serem ofertadas nos municípios de referência, que assumem o compromisso de atender aos encaminhamentos acordados entre os gestores para atendimento da população residente em outros municípios, em consonância com as ações de saúde para a população de cada território, definidas e quantificadas na Programação Pactuada e Integrada da Atenção à Saúde (PPI), de forma a organizar a rede de serviços, e definir, a partir de critérios e parâmetros pactuados, os limites financeiros destinados à assistência da população própria e das referências recebidas de outros municípios.

**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 421/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 2119/2023**, ao Sr. Edemilson Canale, Prefeito Municipal de Seara.

**Ata n.:** 30/2023

**Data da Sessão:** 04/09/2023 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Chereim

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---



## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0744/2023

Designa servidores para exercerem funções de confiança, na Diretoria de Licitações e Contratações.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 23.0.00004494-6;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os seguintes servidores para exercerem as funções de confiança da Diretoria de Licitações e Contratações:

I – Maira Luz Galdino, matrícula 451.128-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cessando os efeitos da Portaria TC-210/2023, naquilo que se refere à servidora;

II – Antônio Felipe Oliveira Rodrigues, matrícula 451.216-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 9, da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cessando os efeitos da Portaria TC-599/2022, naquilo que se refere ao servidor;

III – Sandro Luiz Nunes, matrícula 451.216-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 7, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos II, cessando os efeitos da Portaria TC-121/2023, naquilo que se refere ao servidor;

IV – Cássio Severo Rodrigues, matrícula 451.227-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, cessando os efeitos da Portaria TC-210/2023, naquilo que se refere ao servidor;

V – Rúbia Isabela dos Santos, matrícula 451.299-5, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 6, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

### Portaria N. TC-0750/2023

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão, na Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 23.0.00004594-2;

**RESOLVE:**

Nomear Loreno Weissheimer para exercer o cargo em comissão de Procurador-Geral, DAS.5, com lotação na Procuradoria Jurídica do TCE/SC.

Florianópolis, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

### Portaria Conjunta n. 02, de 11 de setembro de 2023.

Altera a Portaria Conjunta n. 01, de 7 de agosto de 2023, que estabelece o Regulamento da 1ª Edição do "Prêmio Lume: Escola Referência".

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPTC) E O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC)**, no uso das atribuições que lhes são conferidas em lei;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI n. 23.0.00003083-0;

**RESOLVEM:**

Art. 1º O quadro constante no art. 22º da Portaria Conjunta N. 01/2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:



ETAPA	DATA/PERÍODO
Lançamento do Regulamento	7 de agosto de 2023
Coleta das informações no Painel ICMS Educação para a Etapa de Pré-Qualificação	14 de agosto de 2023
Coleta das informações no Painel ICMS Educação para a Etapa de Mérito	14 de agosto de 2023
Divulgação das escolas classificadas nas Etapas de Pré-Qualificação e de Mérito	18 de agosto de 2023
Recurso quanto à classificação nas Etapas de Pré-Qualificação e de Mérito	21 a 25 de agosto de 2023
Divulgação do resultado dos recursos pela Comissão Organizadora e publicação da classificação definitiva das escolas	31 de agosto de 2023
1ª fase da Etapa de Validação: remessa <i>online</i> do questionário de verificação para preenchimento pelas escolas classificadas na Etapa de Mérito	1º de setembro de 2023
Prazo para envio do questionário preenchido pelas escolas classificadas na Etapa de Mérito	11 de setembro de 2023
2ª fase da Etapa de Validação: realização das entrevistas por videoconferência com as escolas classificadas na Etapa de Mérito que cumpriram a 1ª fase da Etapa de Validação	12 a 25 de setembro de 2023
Divulgação do resultado da Etapa de Validação / Divulgação das escolas vencedoras do Prêmio	29 de setembro de 2023
Evento de apresentação das escolas vencedoras e cerimônia de premiação	17 de outubro de 2023

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
Florianópolis, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente do TCE/SC  
Procurador de Contas **Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador-Geral de Contas do MPSC  
Procurador **Fábio de Souza Trajano**  
Procurador-Geral de Justiça do MPSC

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2023 – PSEI 23.0.00003614-5

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2023 – Contratada: CASA DESIGN DISTRIBUIDORA LTDA ME. Objeto do Contrato:** contratação de empresa para fornecimento de periféricos e suprimentos de informática, conforme quantidades e especificações técnicas detalhadas no Anexo II (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023. **Alteração:** Acrescentar à Clausula Quinta do Contrato nº 17/2023 o quantitativo de 37 unidades do item 6 - SSD Marca/Modelo: ULIKE SSD240GB, bem como incluir à Cláusula Oitava, disposições quanto à retenção de imposto de renda. **Fundamento Legal:** artigo 65, I, "b", § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 3.544,60, o que representa 15,48% do valor original do contrato, dentro do limite permitido em lei. **Data da Assinatura:** 05/09/2023. **Registrado no TCE com a chave:** 8986A98F7B75B8DD6700167CCB56231A8A2098CD.

Florianópolis, 05 de setembro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2023 - 1017037

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 66/2023**, do tipo menor preço, que tem como objeto o registro de preços para instalação, manutenção, desmontagem, retirada, remanejamento e recolocação de divisórias, portas e respectivos acessórios, com fornecimento de materiais, para o edifício do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), conforme descrição detalhada do Termo de Referência (Anexo III) do Edital. A data de abertura da sessão pública será no **dia 25/09/2023, às 14:00 horas**, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema 1017037. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação 1017037, ou no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 66/2023. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: AE969B82C2E8AC8150E21D253B7B1FD60AFECCEF.

Florianópolis, 06 de setembro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças



**Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 61/2023 – 1015174**

**Objeto da Licitação:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do laboratório de pavimentação e solos instalado no TCE/SC, com substituição de peças, componentes e outros materiais.

**Licitante:** RSL CIENTIFICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS.

**Resultado da Licitação: Vencedor:** RSL CIENTIFICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS, pelo valor total de R\$ 73.500,00.

Florianópolis, 6 de setembro de 2023.

Pregoeiro

---

---

**Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo TCE/SC PSEI 23.0.000004424-5  
Pregão Eletrônico PJSC nº 05/2023 (PROCESSO N. 0006265-13.2022.8.24.0710 – SEI 22.0.000005003-6)**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2023.** Assinada em 25/08/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa **Sungrid Indústria Comércio Distribuidora e Serviços Ltda**, CNPJ nº 46.476.518/0001-05, decorrente do Pregão Eletrônico PJSC nº 05/2023, cujo objeto é o Fornecimento de equipamentos e materiais de áudio e vídeo para o PJSC, a ALESC e o TCE/SC, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme as especificações constantes do projeto básico anexo. O valor total da Ata é de R\$ 174.355,55, referente aos seguintes itens e valores unitários: item 7 – R\$ 4.871,11; item 56 – R\$ 50.000,00; e, item 57 – R\$ 50.000,00. O preço registrado na presente Ata é válido pelo prazo de 01 ano, a contar de 25/08/2023, até 24/08/2024.

Florianópolis, 06 de setembro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---

